



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

## GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP  
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

### PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

Tatuí, 01 de dezembro de 2021.

Ofício nº 2.961/SANJ/2021

*Excelentíssimo Senhor*  
*Antônio Marcos de Abreu*  
*Presidente da Câmara Municipal de Tatuí*

S.S. 06/12/21  
AS COMISSÕES.  
com emcr.

**AO EXPEDIENTE**

S. Sessões 06 / 12 / 21

Presidente da Câmara

**Assunto:** Encaminha o Projeto de Lei nº 041/2021.

**Senhor Presidente,**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 041/2021, que *altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.451, de 22 de outubro de 2010.*

O projeto segue acompanhado de justificativa.

Solicito de Vossa Excelência, a especial atenção, dando encaminhamento ao presente Projeto de Lei, em regime de **urgência-urgentíssima**, diante de sua finalidade.

Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de consideração e apreço.

**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**

Data: 01/12/2021

Hora: 16:14

Projeto de Lei Nº 41/2021

Autoria: Miguel Lopes Cardoso Junior

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos Lei Municipal nº 4.451, de 22 de outubro de 2010.

Número de Protocolo  
**06320/2021**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

## GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP  
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

### PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

*Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.451, de 22 de outubro de 2010.*

**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os incisos V e X do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.451, de 22 de outubro de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º ...*

*V - fornecimento de noticiário de falecimento e ofícios religiosos fúnebres para os jornais ou emissoras de rádio do Município, devendo ser inserido o seguinte texto explicativo na seção de necrológicos dos jornais de circulação semanal do Município: "De acordo com o artigo 5º da Lei que dispõe sobre o serviço funerário de Tatuí, as pessoas reconhecidamente pobres e sem recursos financeiros, tem direito a serviço funerário gratuito prestado pelas empresas funerárias concessionárias que atuam no Município de Tatuí";*

*X - prestar informação e orientar a família do falecido para as necessidades de providências administrativas junto às repartições municipais, cemitério municipal, cartórios de registro civil e agências de previdência social.”*

**Art. 2º** Acrescenta os incisos XVIII, XIX e XX e dá nova redação a alínea “b” do inciso VI do artigo 5º da Lei Municipal nº 4.451 de 22 de outubro de 2010, passando a vigorar com o seguinte texto:

*“Art. 5º ...*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

## GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP  
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

### PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

VI - ...

a) ...

b) *Nota de Falecimento atualizada diariamente;*

*XVIII - Enviar diariamente, através de e-mail ou outro método indicado pelo Departamento competente da Prefeitura, as notas de falecimentos informando o horário do velório e do sepultamento, bem como seu local;*

*XIX - Fixar na sede administrativa as respectivas tabelas de preços dos serviços contendo o valor das urnas mortuárias, bem como as informações referentes aos direitos e obrigações dos usuários, previstos no artigo 7º da Lei nº 8.987/95, observado sempre a modicidade e as peculiaridades do comércio local, vedadas a cartelização e monopolização dos serviços;*

*XX - Manter atendimento ininterrupto (dia e noite, inclusive sábados, domingos e feriados) na sede administrativa.”*

Art. 3º O artigo 15 da Lei Municipal nº 4.451 de 22 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15 Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, e satisfazerem, as seguintes exigências:*

*I - ter, no máximo, 07 (sete) anos de uso contados da data da assinatura do contrato de concessão;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP  
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

**PROJETO DE LEI Nº 041/2021.**

*II - estar em excelente condição de uso, especificamente, nas partes: mecânica, elétrica e estética e adaptados à natureza das atividades;*

*III - a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;*

*IV - conter nas portas dianteiras e traseiras a denominação da empresa funerária concessionária;*

*V - deverão estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança.*

*§ 1º Os veículos fúnebres não poderão realizar atividades estranhas àquelas para as quais foram designados.*

*§ 2º Os veículos não poderão permanecer estacionados próximo a hospitais ou casas de saúde, num raio de 200 (duzentos) metros.”*

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 01 de dezembro de 2021.

**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

## GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

### PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 041/2021, que *altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.451, de 22 de outubro de 2010*, pelas seguintes razões.

Nota-se que alguns dispositivos da Lei Municipal nº 4.451/2010, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Tatuí e dá outras providências, não estão totalmente alinhados com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (“TCE-SP”).

Não se desconhece aqui a competência e discricionariedade do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto serviço funerário. Também não se quer aqui dizer que a atual lei vigente padece de algum vício de legalidade. No entanto, cabe apontar que uma lei que segue o entendimento do TCE-SP, na maioria das vezes, privilegia a boa técnica, o que, conseqüentemente, pode trazer ganhos ao Município no processo de contratação.

Dessa forma, faz-se as seguintes sugestões de alteração da legislação vigente.

**a) Da exigência de os veículos serem licenciados no município e estarem em nome da concessionária**

De acordo com o inciso VI do art. 15 da Lei Municipal nº 4.451/2010, os veículos a serem utilizados nos serviços funerários devem ser licenciados no Município e de propriedade da funerária concessionária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

## GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

### PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

No entanto, verifica-se que tais exigências trazem pouquíssimos benefícios ao Município e, por outro lado, ofendem à isonomia do certame, uma vez que privilegiam as empresas já instaladas na cidade, além do fato de referidas exigências em nada se relacionarem com a boa execução do objeto contratado. Veja-se, a propósito, o entendimento do TCE-SP sobre a exigência de que os veículos sejam licenciados no Município contratante:

**Na questão da imposição de licenciamento de veículos no Município licitante, ó entendimento pacífico no âmbito deste E. Tribunal a afronta ao caráter isonômico da licitação, a exemplo de deliberações recentes deste E. Colegiado, nos TC000687-989-13, TC-000700-989-13, TC-003908-989-14 e TC-000634-989-15 (2).**

(TC-003111.989.15-8 - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Tribunal Pleno, de 17/06/15)

**Procedem as queixas contra a exigência de instalação de estrutura operacional da empresa e licenciamento dos veículos no Município de Santana de Parnaíba.** Isto porque a jurisprudência deste Tribunal (TC - 2134/989/16, dentre outros) indica a possibilidade da base operacional localizar-se nas cidades próximas ou circunvizinhas como medida para ampliação da disputa. **Desnecessária ainda, a previsão de que os veículos deverão ser licenciados preferencialmente no Município, já que não traz qualquer consequência no caso do seu não atendimento.**

(TC's nº 18468.989.18 e 18478.989.18 - Conselheiro Antonio Roque Citadini - 03/10/2018)

**Merece severa reprovação a obrigação de que os veículos empregados na operação fossem emplacados e licenciados no Município, excesso injustificável tecnicamente e que, obviamente, privilegiou a única empresa sediada no Município, solitária licitante ao final contratada e, curiosamente, responsável pela prestação do serviço de transporte escolar**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

## GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP  
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

### PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

até a realização do torneio, mediante contratação direta. (TC-000115/016/15 - Primeira Câmara, de 03/05/16 - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

Entendimento semelhante é a que se verifica em relação à exigência de que a concessionária deve, necessariamente, ser proprietária dos veículos a serem utilizados no serviço concedido.

Isso porque, o TCE-SP, pelas mesmas razões que condena a exigência de licenciamento no Município do órgão licitante, também reprova a exigência de que o licitante obrigatoriamente seja proprietário dos veículos utilizados no serviço, de forma a não poder se valer de outras modalidades legais de posse sobre o bem. Confira-se:

**“Quanto à propriedade dos veículos, embora o edital não tenha limitado as formas de sua comprovação, deve ser aprimorado para que possibilite de maneira clara a participação de interessadas que detenham não só a propriedade plena dos veículos, mas também a posse legal por meio de contratos de leasing, locação, comodato, hipóteses que não afetam a perfeita execução do objeto licitado. “**

(TC-000499.989.18-4 - Tribunal Pleno - Sessão de 11-04-2018 - Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

“A começar pela exigência de que os veículos utilizados na operação fossem necessariamente de propriedade da contratada, recusando o edital a disponibilização da frota mediante leasing, locação ou comodato, modalidades juridicamente legítimas e há tempos consagradas pela Corte em ajustes da espécie. “

(TC-000349/003/14 - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Primeira Câmara, de 11/09/18)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

## GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP  
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

### PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

Dessa forma, constata-se que as exigências acima mencionadas não privilegiam a isonomia e a competitividade, em contrariedade ao previsto no *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>1</sup>, de modo que devem ser suprimidas da Lei Municipal nº 4.451/2010.

#### **b) Da exigência de que os veículos possuam no máximo 5 (cinco) anos**

Conforme art. 15, inciso I, da Lei Municipal nº 4.451/2010, nota-se que os veículos devem *“ter no máximo 05 (cinco) anos de uso contados da data da assinatura do contrato de concessão;”*

Sucedese, no entanto, que, atualmente, dada a tecnologia dos veículos atuais, a vida útil deles é maior do que os mais antigos.

Assim, um veículo hoje com 07 (sete) anos de uso, se feitas as manutenções regularmente, como exige a própria Lei, ainda está em bom estado de uso, de modo que a obrigatoriedade de apenas 05 (cinco) anos de uso se mostra excessiva.

#### **c) Obrigatoriedade de inserção de informações em jornal diário**

Consta do art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 4.451/2010 que:

“Art. 2º

(...)

V - fornecimento de noticiário de falecimentos e ofícios religiosos fúnebre para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município, devendo ser inserido o seguinte texto explicativo na seção de necrológicos dos jornais de circulação diária do Município (...)”

---

<sup>1</sup> “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (...)”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

## GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP  
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

### PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

Colhe-se de referido dispositivo a obrigatoriedade da concessionária inserir texto explicativo na seção de necrológicos dos jornais de circulação diária do Município. No entanto, hoje, o Município não possui jornais de circulação diária, apenas semanal.

Dessa forma, deve ser alterado o texto legal nesse sentido.

#### **d) Da obrigatoriedade de tomar providências administrativas junto às repartições**

Dentre as obrigações da concessionária, consta no art. 2º, inciso X, da Lei Municipal nº 4.451/2010, a de tomar *“providências administrativas junto às repartições municipais, cemitério municipal, cartórios de registro civil e agências de previdência social, prestando conta às famílias interessadas de todas as despesas efetuadas e recebimentos.”*

Todavia, a concessionária não possui competência legal para tomar providências administrativas em nome dos familiares do falecido junto às repartições municipais.

Assim, o texto da lei deve ser alterado para que a obrigação da concessionária seja a de orientar os familiares para a tomada das providências cabíveis.

#### **e) Da obrigatoriedade de afixação da tabela de preços no velório municipal**

O art. 5º, inciso VI, alínea, b, obriga as concessionárias a afixarem a tabela de preços no velório municipal. Contudo, ao que parece, mostra-se melhor que a obrigatoriedade de afixação da tabela de preços se dê nos estabelecimentos comerciais das concessionárias, e não no velório, até porque neste é proibida a comercialização de produtos.

Desta feita, deve ser excluída tal exigência e inserida outra de obrigatoriedade das concessionárias manterem nota de falecimento atualizada diariamente no velório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP  
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

**PROJETO DE LEI Nº 041/2021.**

Ante o exposto, esperamos contar com a compreensão dos Senhores Vereadores, para analisarem e votarem o presente Projeto de Lei, com **urgência- urgentíssima**, diante de sua finalidade.

Tatuí, 01 de dezembro de 2021.

  
**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**